



## Acórdão 00420/2021-2 - 2ª Câmara

**Processos:** 00834/2021-1, 08982/2016-1, 07310/2016-8, 12353/2015-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** JAIME BORLINI JUNIOR, JORGE MOROSINI CALDEIRA, DIRCEU CAVALHERI, MARCELO DE SOUZA COELHO

**Recorrente:** FUNDACAO GETULIO VARGAS

**Procuradores:** ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (OAB: 17700-DF, OAB: 157005-MG), ANDERSON RIBEIRO DE LIMA (OAB: 23110-ES), ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL (OAB: 148830-MT), ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB: 124532-RJ, OAB: 8155A-PI, OAB: 166317-MG), BRUNO LA GATTA MARTINS (OAB: 14289-ES, OAB: 102991-MG, OAB: 7887-PI), CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (OAB: 155023-SP, OAB: 16615-ES, OAB: 8164-PI, OAB: A778-AM), CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (OAB: 69863-RJ, OAB: 195345-MG), CRISTIANO RENNO SOMMER (OAB: 65233-MG), DAIANY MENDES LACERDA RODRIGUES (OAB: 108639-MG, OAB: 414297-SP), DANIELLE FERREIRA MENDES (OAB: 24555-ES), DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB: 127522-MG, OAB: 22704A-PA), DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB: 56543-MG, OAB: 191664-SP, OAB: 002255A-RJ, OAB: 7369-PI, OAB: 22696-BA, OAB: A697-AM, OAB: 12082-ES, OAB: 01742A-DF, OAB: 34752-SC, OAB: 3927-AC, OAB: 19919A-PA, OAB: 1024A-RN, OAB: 12170A-AL, OAB: 30116A-CE, OAB: 19531A-PB, OAB: 6540-RO, OAB: 00815-PE, OAB: 873A-SE, OAB: 19376A-MT, OAB: 97892A-RS, OAB: 2961A-AP, OAB: 87425-PR, OAB: 51178-GO, OAB: 18262A-MA, OAB: 23613A-MS, OAB: 592A-RR, OAB: 9778A-TO), DECIO FREIRE (CPF: 556.611.576-49), EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA (OAB: 156803-RJ, OAB: 166310-MG), FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA (OAB: 93390-MG), FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (OAB: 116430-SP, OAB: 16933-ES, OAB: 60549-MG), FELIPE DE FIGUEREDO LIMA (OAB: 7015-PI), FLAVIO NUNES CASSEMIRO (OAB: 14307-ES, OAB: 96181-MG, OAB: 7853-PI), GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI (OAB: 144044-RJ, OAB: 8588-PI, OAB: 158578-MG), GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA (OAB: 149923-MG), GUSTAVO ANDERE CRUZ (OAB: 01985A-DF, OAB: 68004-MG, OAB: 56301-GO), GUSTAVO DE MARCHI E SILVA (OAB: 14448-ES, OAB: 84288-MG, OAB: 8582-PI, OAB: 164941-RJ), GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE (OAB: 73000-MG), ISABELA NOVAES LEITE (OAB: 21458-ES), JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES (OAB: 139449-MG), JULIANA DE ALMEIDA PICININ (OAB: 78408-MG), JULIANA DOS SANTOS LOIOLA (OAB: 126725-MG, OAB: 35135-DF), KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB: 132337-MG), LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (OAB: 53684-MG, OAB: 8165A-PI, OAB: 225554-RJ), LUCIANA DE ALMEIDA VIANA (OAB: 152437-RJ, OAB: 302500-SP, OAB: 166315-MG), LUIZ ANTONIO SIMOES (OAB: 175849-SP, OAB: 8159-PI, OAB: A777AM-AM), MARCELLO PRADO BADARO (OAB: 43888-DF, OAB: 24240-ES, OAB: 46376-MG, OAB: 1844A-PE, OAB: 8576-PI, OAB: 166305-RJ, OAB: 327379-SP), MARCELO RIBEIRO MENDES, MARCOS ANTONIO DE JESUS (OAB: 129842-MG), MARIA CLAUDIA PINTO (OAB: 88726-MG), MITHIA ARAUJO PINHEIRO (OAB: 137601-MG), NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO (OAB: 130379-MG, OAB: 63383-BA), PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA (OAB: 77778-MG, OAB: 14286-ES, OAB: 8166-PI), RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA (OAB: 118820-MG, OAB: 8574-PI), RODRIGO JOSE SILVA FENELON (OAB: 76858-MG, OAB: 16614-ES, OAB: 8156-

PI), RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO (OAB: 72264-MG, OAB: 14317-ES, OAB: 8585-PI), SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN (OAB: 108777-MG, OAB: 16485-ES, OAB: 7893A-PI), TATIANE DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 15371-ES), THIAGO VILARDO LOES MOREIRA (OAB: 30365-DF, OAB: 157004-MG), TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 110245-MG), VIVIANE FIRMIANO DA SILVA (OAB: 103030-MG, OAB: 8161-PI), ERIKA DE MARCHI E SILVA (OAB: 111833-MG), EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB: 159295-SP, OAB: 8586-PI, OAB: 60104A-SC), RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB: 129725-MG, OAB: 18356-ES), ANDRE GOMES GIORI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 67/2021-8- SEGUNDA CÂMARA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ –  
CONHECER – NÃO PROVIMENTO– ARQUIVAR**

**VOTO DO RELATOR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em face do Acórdão nº TC 67/2021 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo Fiscalização Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, Processo TC 12353/2015-1.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja admitido e conhecido o presente recurso a fim de sanar a omissão e obscuridade quanto ao contexto em que seu deu a elaboração do Plano de Saneamento Básico do Municipal de Resíduos Sólidos, quanto a impossibilidade de elaboração do PMGRS em conjunto com o Estado e demais municípios da região, e quanto a alteração do objeto do contrato em razão das questões fáticas que se sucederam, restando o Acórdão omissos.

Por meio do Despacho 10229/2021-9, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 18/02/2021.

É o relatório, passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 10229/2021-9 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Pois bem.

O embargante em sua peça recursal questiona que a decisão atacada é omissa quanto a alteração que ocorreu no contrato e obscura ao afirmar que “a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido dentro do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

Questiona tal omissão e obscuridade quanto ao contexto em que seu deu a elaboração do Plano de Saneamento Básico do Municipal de Resíduos Sólidos, quanto a impossibilidade de elaboração do PMGRS em conjunto com o Estado e demais municípios da região, e quanto a alteração do objeto do contrato em razão das questões fáticas que se sucederam, restando o Acórdão omissos

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa discutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar por exemplo as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que a equipe técnica em sede de Instrução Técnica Conclusiva, quanto o acórdão são claros ao enfrentar os pontos abordados pelo embargante.

Outrossim, importante destacar que o embargante demonstra claramente sua intenção de discutir o mérito, não trazendo em nenhum momento onde ocorreu o ponto que merecia ser aclarado ou revisto, limitando-se tão somente a trazer novamente as razões de mérito já discutidas no Acórdão embargado.

Registra-se que na fundamentação de um voto deve constar as razões de fato e de direito que motivaram o julgador a tomar determinada decisão e verifico que no Acórdão guerreado consta de forma clara os fundamentos da decisão, bem como no julgado combatido não há nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>2</sup>, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração
2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 67/2021-8 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.
3. **DAR** ciência aos interessados.
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO**

---

<sup>2</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em face do Acórdão nº TC 67/2021 (Segunda Câmara), proferido nos autos do Processo Fiscalização Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, Processo TC 12353/2015.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja admitido e conhecido o presente recurso a fim de sanar a omissão e obscuridade quanto ao contexto em que seu deu a elaboração do Plano de Saneamento Básico do Municipal de Resíduos Sólidos, quanto a impossibilidade de elaboração do PMGRS em conjunto com o Estado e demais municípios da região, e quanto a alteração do objeto do contrato em razão das questões fáticas que se sucederam, restando o Acórdão omissivo.

Na 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração
2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 67/2021-8 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.
3. **DAR** ciência aos interessados.
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Discordando do desfecho processual, data máxima vênua, apresento o presente

## VOTO VOGAL

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O eminente Relator, em seu Voto, foi pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. Nesse ponto, anuímos ao seu posicionamento, diante da presença de seus requisitos.

Entretanto, pedimos vênua para discordar em relação ao enfrentamento do mérito empreendido, que foi no sentido de não provimento do recurso. Assim, entendeu não haver efeitos modificativos. Discordamos desse entendimento.

Nota-se do petítório inicial que o embargante deseja, com o provimento do seu recurso, a concessão de efeitos infringentes. Vejamos:

*Pelo exposto, requer a FGV seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios acima expostos e, com a concessão de efeitos infringentes ao recurso, seja revisto o apontamento em face da FGV, considerando-se notadamente improcedentes a irregularidade indicada no subitem 2.2 do Acórdão embargado.*

Pois bem.

Arruda Alvim, acerca do caráter infringente dos embargos de declaração, assim se manifesta:

*“Todavia, por vezes, ocorrerá de, acidentalmente, a correção de um dos vícios citados ocasionar modificação da decisão embargada. Nessas hipóteses, muito comuns nos casos de embargos declaratórios opostos para suprir omissão jurisdicional, fala-se em efeitos potenciais modificativos ou infringentes dos embargos de declaração.*

*Caso se vislumbrem tais efeitos infringentes, seja a partir de pedido expresso ou do possível resultado do recurso, deve o juiz intimar o embargado para responder o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Verificado, portanto, o efeito infringente do recurso, a ausência de contraditório acarretará nulidade do julgamento<sup>3</sup>”.*

Assim, é preciso ressaltar que a questão da possibilidade de que, com os embargos de declaração, haja efeitos modificativos, não é matéria a ser analisada tendo o juízo de mérito do relator como pano de fundo, considerando que os julgamentos proferidos pelos tribunais de contas são colegiados. Assim, caso determinado julgador, no colegiado, pense de modo diverso do relator do processo, e vislumbre a possibilidade de se conferir efeitos modificativos, estará impossibilitado de julgar, considerando que o processo não passou pelas etapas necessárias da instrução da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, a mera possibilidade de se conferir efeitos modificativos deve redundar no cumprimento dessas etapas. Nesse sentido, trazemos os seguintes dispositivos constantes da Lei Orgânica deste Tribunal, e Regimento Interno, conforme abaixo:

---

<sup>3</sup>Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes / Arruda Alvim. – 18.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

**Lei Orgânica do TCEES**

*Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.*

*§ 1º A exceção prevista no caput não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.*

.....

**Regimento Interno do TCEES**

*Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.*

*§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Mais especificamente em relação à instrução pela Área Técnica, verifica-se que o § 5º do artigo 411 do RITCEES, acima transcrito, deixa claro que essa instrução é necessária quando puder resultar em efeito modificativo em relação à decisão impugnada. Ou seja, a mera possibilidade de se conferir esses efeitos é suficiente para atrair a instrução técnica. Assim, a possibilidade de efeitos modificados deve ser aferida pelo relator dos autos *in status assertionis.*, conforme alegado pelo recorrente.

Nesse aspecto, uma observação é importante. O § 5º do artigo 411 do RITCEES expressa ser competência do Relator a identificação e o apontamento quanto ao possível efeito infringente; isso porque, caso haja a possibilidade de se conferir aos embargos de declaração os efeitos infringentes, as providências quanto à instrução técnica e quanto à oitiva do órgão do Ministério Público de Contas são desencadeadas antes de se iniciar o julgamento do feito, sendo etapas preliminares. Assim, o relator, caso identifique que o recurso da parte tem o intuito de modificar o sentido da decisão recorrida, desencadeia essas providências.

Entendimento diverso pode acarretar a supressão de etapas processuais importantes. É, na verdade, antever como o processo será, ao final, decidido, pois a



modificação do sentido do julgado ocorrerá ou não, a depender da resolução colegiada acerca do mérito processual.

Dessa forma, faz-se necessária a devida instrução processual, bem como o opinamento do órgão do douto Ministério Público de Contas, a fim de que as questões trazidas pelo embargante possam ser devidamente analisadas, como medida fundamental para se garantir o devido processo legal.

Sem adentrar no mérito dos embargos, obviamente, ressalto que entendo que a tese trazida pelo embargante em sua exordial é questão interessante, a merecer uma análise técnica pertinente, e, o desfecho dessa análise, realizado pelo setor técnico competente, por certo pode influenciar no convencimento dos julgadores.

Ante todo o exposto, peço vênias para divergir do entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do voto proferido pelo conselheiro relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.
2. **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, encaminhando-os à Área Técnica para instrução processual, e, posteriormente, ao *Parquet* de Contas.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro

## **1. ACÓRDÃO TC-420/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração

**1.2.** E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 67/2021-8 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

**1.3. DAR** ciência aos interessados.

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por converter o feito em Diligência e encaminhar à área técnica.

**3.** Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**